

Actualidade Legislativa

Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2012

Foi publicada no Diário da República nº 209 de 31.10.2011 a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2011/A que aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2012.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2011/10/20900/0473504742.pdf>

Revisão do regime de renda apoiada

Foi publicada no Diário da República nº 209 de 31.10.2011 a Resolução da Assembleia da República n.º 142/2011 que recomenda a revisão do regime de renda apoiada.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2011/10/20900/0473204732.pdf>

IRC – IRS - coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2011

Foi publicada no Diário da República nº 203, Série I de 21.10.2011 a Portaria n.º 282/2011 que actualiza os coeficientes de desvalorização da moeda, a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2011.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2011/10/20300/0469004690.pdf>

OE2011 - segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado de 2011

Foi disponibilizado no site da Assembleia da República a Proposta de Lei 26/XII que procede à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado de 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

<http://www.parlamento.pt/OrcamentoEstado/Paginas/oe.aspx>



OE 2012 - Documento de Suporte

Foi disponibilizado no site do Ministério das Finanças um Documento de suporte ao Orçamento do Estado para 2012

<http://www.min-financas.pt/discursos-e-intervencoes-publicas/ministro-de-estado-e-das-financas/orcamento-de-estado-para-2012-documento-de-suporte>

OE 2012 - Proposta de Lei 27/XII

Está disponível no site da Assembleia da República o texto integral da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2012 (proposta de lei 27/XII), Mapas e Relatório.

<http://www.parlamento.pt/OrcamentoEstado/Paginas/oe.aspx>

Orientações da Administração Fiscal

EBF - Artigo 33º N.º 6 - Operações de Financiamento dos Passivos de Balanço

Foi publicado no Portal das Finanças o Ofício Circulado nº 20153 com o intuito de esclarecer as dúvidas suscitadas sobre a interpretação do disposto no nº 6 do artigo 33º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3CBFCCD4-29F0-4AE0-98A6-38DB4489C0E7/0/Oficio_circulado_20153.pdf

IRS - sobretaxa extraordinária - rendimentos sujeitos a IRS – 2011

Foi publicada no Portal das Finanças a circular nº 23/2011, de 03.10.2011, que procede à explicitação das normas aditadas no que respeita à especificidade do mecanismo de retenção na fonte a efectuar pelas entidades devedoras dos rendimentos em causa.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D7C237CD-1906-4379-A34F-8F2A60941121/0/Circular_23_2011_Sobretaxa.pdf

IVA – electricidade e gás natural – revogação das verbas 2.12 e 2.16 da Lista I anexa ao CIVA

Foi publicado no Portal das Finanças o Ofício-circulado nº 30129, de 03.10.2011, que refere a **revogação das verbas 2.12 e 2.16 da Lista I anexa ao CIVA e esclarece a aplicação da Lei no tempo**, de harmonia com o estabelecido no nº 9 do artigo 18º do CIVA.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F609DF5C-64DF-4517-9E1A-B7670B6C088D/0/IVA-OficCirc%2030129.pdf>

IRC – IVA - caducidade do direito a liquidação de impostos relativos ao ano/período de 2007

O Ofício nº20154 de 3.10.2011 determina a observância dos procedimentos a seguir, tendo em vista assegurar, em tempo útil, o exercício do direito à liquidação dos impostos relativos ao ano/período de 2007.

Comunicados de Imprensa

IVA - Livro Verde sobre o futuro do IVA

Foi publicado no JOUE (C 318 de 29.10.2011) o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o Livro Verde sobre o futuro do IVA — Rumo a um sistema de IVA mais simples, mais sólido e eficaz [[COM\(2010\) 695 final](#)].

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:318:0087:0094:PT:PDF>

Financeiro – Imposto sobre as transacções financeiras

O Conselho da União Europeia refere que deveria ser mais explorado e aprofundado a possibilidade de introdução a nível mundial de um imposto sobre as transacções financeiras (ver nº 12 2º parágrafo).

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=DOC/11/6&format=HTML&aged=0&language=PT&guiLanguage=en>

OCDE lança um documento para discussão sobre a definição de “estabelecimento estável” na Convenção Modelo da OCDE

O Comité de Assuntos Fiscais da OCDE convida os interessados a manifestar-se sobre as alterações propostas para os comentários ao artigo 5º (estabelecimento estável) da Convenção Modelo da OCDE. O propósito destas alterações é o de clarificar como é que o conceito de “estabelecimento estável” deve ser aplicado e interpretado para efeitos das convenções fiscais celebradas com base na Convenção Modelo da OCDE.

<http://www.oecd.org/dataoecd/23/7/48836726.pdf>

IRC – IVA - prorrogação do prazo para a entrega da informação empresarial simplificada/declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES/DA)

Foi publicada no Diário da República nº 194, Série I de 10.10.2011 a Resolução da Assembleia da República n.º 124/2011 que **recomenda a prorrogação do prazo para a entrega da informação empresarial simplificada/declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES/DA)** determinado pelo despacho n.º 14/2011-XIX, de 18 de Julho.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2011/10/19400/0460204602.pdf>

Jurisprudência (Sumários)

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

LGT – CPT – prescrição – interrupção - responsável subsidiário – citação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 166/11 de 19.10.2011](#))

Sendo aplicável o prazo de prescrição previsto na Lei Geral Tributária, que obrigatoriamente se inicia no dia 1/01/1999, e não reconhecendo esta Lei efeito interruptivo ao acto de instauração da execução fiscal, conclui-se que o efeito interruptivo que a instau-

ração da execução em 1997 produzira por força do regime contido no CPT deixa de poder relevar e de produzir efeitos sobre o prazo de prescrição previsto na Lei Geral Tributária.

- À luz da Lei Geral Tributária, o prazo de prescrição é de 8 anos tanto em relação ao devedor originário como em relação ao responsável subsidiário.
- Não havendo, no prazo prescricional iniciado em 1/01/1999, acto interruptivo relevante quanto à devedora principal, não há que aplicar e interpretar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º da Lei Geral Tributária sobre os efeitos desse tipo de acto relativamente ao responsável subsidiário.
- Tanto a citação do devedor originário como a citação do devedor subsidiário têm eficácia interruptiva, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária, com a consequente inutilização de todo o período de prescrição anteriormente decorrido (artigo 326.º, n.º 1 do Código Civil).

IVA – IMI - reclamação de créditos - privilégio imobiliário – garantia – penhora

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 65/11 de 19.10.2011](#))

- Nos termos do disposto no art. 122º do CIMI e do n.º 1 do art. 744º do CCivil, os créditos provenientes de IMI gozam de privilégio creditório imobiliário desde que inscritos para cobrança no ano da data da penhora ou acto equivalente e nos dois anos anteriores.
- Os créditos relativos a IVA, embora gozando de privilégio mobiliário geral - cfr. n.º 1 do art. 736º do CCivil), devem, caso estejam garantidos por penhora sobre bem imóvel penhorado e vendido nos autos, ser graduados por referência à garantia conferida por tal penhora.

IMI – CPPT - acção para reconhecimento de direito - interesse legítimo - impugnação judicial – acto – avaliação – fundamento – ilegalidade – despacho - erro na forma de processo – convalidação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 311/11 de 19.10.2011](#))

- O meio processual adequado para sindicar os actos de fixação de valores patrimoniais com fundamento em qualquer ilegalidade é a impugnação judicial (artigos 97.º, n.º 1, alínea f) e 99.º do CPPT);
- Embora a impugnação de valores patrimoniais esteja, em regra, sujeita ao prévio esgotamento dos meios gratuitos previstos no procedimento de avaliação (cfr. o n.º 7 do artigo 134.º do CPPT), que, no caso de avaliação de prédios urbanos para efeitos de IMI se traduz na segunda avaliação destes (artigos 76.º n.º 1 e 77.º do CIMI), tal exigência não é de fazer nos casos em que a impugnação não se funde na errónea fixação do valor patrimonial;
- Não haverá, pois, obstáculo à convalidação da acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária em impugnação judicial de valores patrimoniais se a acção foi apresentada em tempo de ser apreciada como tal, não constituindo obstáculo a tal convalidação o facto de não ter sido previamente deduzido pedido de segunda avaliação dos prédios urbanos.

CPPT - reversão da execução - oposição à execução - impugnação judicial - erro na forma de processo – convalidação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 525/11 de 19-10.2011](#))

- É a oposição à execução fiscal e não o processo de impugnação judicial ou a reclamação prevista no artº 276º do CPPT o meio processual adequado para o revertido impugnar contenciosamente o despacho que ordena a reversão contra si.
- Tendo o contribuinte utilizado o processo de impugnação, só é possível a convalidação se a petição inicial tiver sido apresentada

no prazo da oposição.

IMI – concessão - uso privativo do domínio público - direito de superfície - direito de propriedade – construção - incidência do imposto - domínio público hídrico

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 351/11 de 19.10.2011](#))

- Não está sujeito a IMI o titular de subconcessão de terreno do domínio público hídrico, uma vez que este não pode considerar-se terreno para construção no sentido conferido pelo Código, não sendo possível aqui interpretação analógica.
- Já nenhum obstáculo existe a que, relativamente às construções efectuadas no terreno e autorizadas no contrato de concessão (subconcessão), estas fiquem sujeitas a IMI, uma vez que o Decreto-Lei nº 468/71 estabelece expressamente que as construções se mantêm na propriedade do concessionário (subconcessionário) enquanto durar a concessão (subconcessão).

IRS – IRC - privilégio creditório - responsável subsidiário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 571/11 de 19.10.2011](#))

- A responsabilidade subsidiária apenas confere ao credor o direito de se pagar pelos bens do responsável caso o património do devedor originário se revele insuficiente e não o direito de se pagar preferencialmente sobre os demais credores.
- A inexistência de direito de preferência impede que os bens do responsável subsidiário possam ser objecto de privilégios creditórios, pois para o credor essa responsabilidade afigura-se como uma garantia pessoal e não como causa legal de preferência.
- Deste modo, deve proceder-se a uma interpretação restritiva da expressão normativa «sujeito passivo» constante dos artigos 111º do CIRS e no artigo 116º da CIRC, limitando-a aos sujeitos passivos originários ou aos devedores principais, sobre cujo património se constituíram os privilégios creditórios.

EBF – IRC - criação líquida de postos de trabalho – correcção – custos - fundamentação do acto - vício de violação de lei

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 607/11 de 19.10.2011](#))

- A Representante da Fazenda Pública não pode apresentar alegações de recurso com base em matéria que não foi utilizada pela Administração Fiscal para efectuar as correcções e conseqüente liquidação de imposto.
- O artº 17º do EBF em 2004 requisitos continha dois requisitos consistentes em:
 - a) terem sido admitidos por contrato sem termo, trabalhadores com idade inferior a 30 anos.
 - b) que essa admissão tenha operado a criação líquida de postos de trabalho.
- Se a Administração Fiscal fundamentou as correcções de custos que efectuou à impugnante em sede de IRC com outro fundamento que não os indicados no ponto anterior, ocorre falta de verificação dos pressupostos factuais e jurídicos necessários à correcção que determinou a liquidação ora impugnada.

IVA – LGT - recurso de revista excepcional

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 640/11 de 19.10.2011](#))

- O recurso de revista, com previsão legal no artº. 150º do CPTA, tem carácter excepcional, destinando-se somente à apreciação de uma questão que, pela sua importância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
- A relevância jurídica ou social afere-se em termos da utilidade jurídica, com capacidade de expansão da controvérsia que ultrapasse os limites da situação singular.

- A possibilidade da melhor aplicação do direito resultará da repetição num número indeterminado de casos futuros, tendo como escopo a uniformização do direito.
- Concretiza tais pressupostos a questão de saber se, nas operações relativas a bens imóveis, concretamente na celebração de contratos simultâneos, aquando da celebração do segundo contrato e para efeito de renúncia de isenção de IVA, o segundo transmitente, no momento em que celebra o segundo contrato simultâneo de compra e venda deve encontrar-se na posse do certificado válido de renúncia à isenção de IVA ou se é suficiente o pedido de declaração electrónica desse certificado de renúncia, o qual já havia sido feito, tudo isto após a confirmação das condições objectivas e subjectivas previstas nos art.ºs 2º, 3º e 5º do Regime de renúncia à isenção de IVA (RRIIVA), aprovado pelo Decreto-lei nº 21/2007 de 29/1, sendo certo que o facto da aplicação informática não permitir informar que se está perante contratos simultâneos, nem tão pouco autorizar o exercício do direito de audição prévia, impede que a mesma aplicação informática cumpra com o disposto no artº. 2º, nº 3 do predito Decreto-lei.

IMI - graduação de créditos - imposto municipal sobre imóveis - privilégio creditório

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 612/11 de 19.10.2011](#))

- O imposto municipal sobre imóveis, IMI, inscrito para cobrança em momento posterior ao “ano corrente na data da penhora ou acto equivalente” não goza do privilégio creditório imobiliário, previsto nas disposições combinadas dos artigos 122.º do Código do IMI e 744.º, n.º 1, do Código Civil - por força do que se determina no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro (também aplicável à contribuição autárquica e à contribuição predial).

CPPT - verificação de créditos - graduação de créditos - aplicação da lei no tempo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 702/11 de 19.10.2011](#))

- Quanto à aplicação no tempo da lei processual civil e tributária, a regra é a mesma que vale na teoria geral do direito: a lei nova é de aplicação imediata aos processos pendentes, mas não possui eficácia retroactiva - artigo 12.º, n.º do C.Civil e artigo 12.º, n.º 3 da LGT. Porém, da submissão a esta regra geral exceptua-se o caso de **a lei nova ser acompanhada de normas de direito transitório ou de para ela valer uma norma especial**, como é o caso da norma contida no n.º 2 do artigo 142º do CPC, que determina que a forma de processo aplicável se determina pela lei vigente à data em que a acção é proposta.
- Por força dessa norma contida no n.º 2 do artigo 142.º do CPPT, que é subsidiariamente aplicável ao contencioso tributário por força do artigo 2.º, alínea e) do CPPT, **a nova lei não pode ser aplicada aos processos de verificação e graduação de créditos pendentes nos Tribunais Administrativos e Fiscais em 1 de Janeiro de 2011, os quais continuam a seguir a forma processual vigente à data da sua instauração.**
- À mesma conclusão se chegaria pela aplicação da norma contida no n.º 3 do artigo 12.º da LGT, na medida em que a aplicação imediata da lei nova aos processos pendentes é susceptível de afectar os direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos das partes.

IMI - coeficiente de localização – valor - área de implantação - falta de fundamentação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 579/11 de 19.10.2011](#))

- O dever legal de fundamentação deve responder às necessidades de esclarecimento do destinatário, informando-o do itinerário cognoscitivo e valorativo do respectivo acto e permitindo-lhe conhecer as razões, de facto e de direito que determinaram a sua prática.
- O coeficiente de localização previsto no art. 42.º do CIMI é um valor aprovado por Portaria do Ministro das Finanças sob proposta da CNAPU na fixação do qual se têm em consideração, nomeadamente, as características referidas no n.º 3 desse normativo legal.

- A percentagem do valor da área de implantação a que se refere o n.º 2 do art. 45.º do CIMI é também fixada de igual modo, nela se atendendo igualmente às características referidas no n.º 3 do art. 42.º, ex vi do n.º 3 do art. 45.º, ambos do CIMI.
- O zonamento (determinação das zonas homogéneas a que se aplicam os diferentes coeficientes de localização em cada município e as percentagens a que se refere o n.º 2 do art. 45.º do CIMI) é, igualmente, aprovado por Portaria do Ministro das Finanças sob proposta da CNAPU (cfr. arts. 60.º, n.º 1, alínea b), e 62.º, alíneas a) e b), do CIMI).
- Neste contexto, a fundamentação exigível para a aplicação desses valores apenas se pode circunscrever à identificação geográfica/física dos prédios no concelho e freguesia respectivos, à especificação do coeficiente de localização e dos restantes valores referidos (designadamente, o valor da área de implantação) e à invocação do quadro legal que lhes é aplicável.

IRS - graduação de créditos - privilégio creditório

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 575/11 de 19.10.2011](#))

O n.º 1 do art. 240º do CPPT deve ser interpretado no sentido de abranger não só os credores que gozem de garantia real, "stricto sensu", como também aqueles a que a lei substantiva confere causas legítimas de referência, como é o caso dos privilégios creditórios.

CPPT - oposição à execução fiscal – dívida - incentivos financeiros – juros – prescrição

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 10/11 de 12.10.2011](#))

Os juros de dívida não tributária prescrevem no prazo de 5 anos (al. d) do art. 310º do CCivil), contado, segundo a regra do art. 306º do mesmo Código, a partir da exigibilidade da obrigação.

IMI – CPPT - oposição de acórdãos – requisitos

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 27/10 de 12.10.2011](#))

- A existência de oposição de acórdãos a que se refere o artº 284º do CPPT, depende, nomeadamente, da verificação de factos substancialmente idênticos, de oposição de soluções jurídicas estando em causa as mesmas regras de direito e de apreciação expressa dessas questões em ambos os arestos.
- Assim sendo, não ocorre tal oposição se no acórdão recorrido foram apreciados factos conducentes à sujeição da impugnante a IMI, ao abrigo do artº 8º, nº 1 do respectivo Código e no acórdão fundamento se apreciaram factos conducentes à aplicação do nº 1 do artº 39º do Código do IMI.

LGT - erro na forma de processo – limites – convolação – lei – jogos – isenção – concessionária – casino

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 248/11 de 12.10.2011](#))

- A taxa cobrada pela Direcção Regional de Saúde - Centro de Saúde de Ponta Delgada, no âmbito das suas competências fiscalizadoras, no processo de licenciamento de um casino, embora seja um tributo, em sentido próprio, por se enquadrar no conceito definido pelo artº 3º nº 2 da LGT, não é de considerar tributo geral nem local. Mas antes, a contraprestação por um serviço prestado pela dita entidade no âmbito das suas competências fiscalizadoras pelo que não se integra na previsão das norma de isenção constituídas pelos artºs 84º e 93º do DL 422/89 de 02/12.

CPPT – LGT – IVA - caducidade do direito de impugnar - reclamação prévia

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 449/11 de 12.10.2011](#))

Tendo o contribuinte optado por deduzir reclamação graciosa contra o acto de liquidação, o prazo para o impugnar judicialmente deixa

de se contar da data limite para pagamento voluntário do tributo, passando a relevar a data do indeferimento (expresso ou silente) dessa reclamação.

- Se é proferida decisão na reclamação, o reclamante dispõe de 15 dias, contados da notificação da decisão, para deduzir impugnação - nº 2 do art. 102.º do Código CPPT; Se não é proferida decisão, há que aguardar pela formação do acto tácito de indeferimento e impugná-lo no prazo de 90 dias contados desse acto silente - alínea d) do nº 1 do art. 102.º do CPPT.

CPPT – LGT – IRS - reclamação graciosa – indeferimento - impugnação judicial

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 463/11 de 12.10.2011](#))

- A impugnação judicial de indeferimento de reclamação graciosa tem por objecto imediato a decisão da reclamação e por objecto mediato os vícios imputados ao acto de liquidação.
- Anulado o indeferimento da reclamação por vício procedimental desta, cabe ao tribunal conhecer dos restantes vícios imputados ao acto tributário, uma vez que este é competente para conhecer em tal impugnação, quer do indeferimento da reclamação, quer dos vícios imputados ao acto tributário.

SISA – emigrante – crédito - isenção parcial

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 542/11 de 12.10.2011](#))

- De acordo com o artº 7º, nº 1 do Decreto-Lei nº 540/76 de 9 de Julho, na redacção dada pelo DL nº 316/79, de 21 de Agosto, ficavam isentas de sisa as aquisições de prédios urbanos ou as suas fracções na parte em que a matéria colectável não excedesse o dobro do saldo revelado por uma conta emigrante, ou caso não houvesse recurso ao crédito, o dobro da parte do referido saldo, utilizado na aquisição.
- Deste modo, tendo a impugnante efectuado parte do pagamento da aquisição a título de sinal com fundos de conta emigrante, beneficia a mesma de isenção equivalente ao dobro do valor do saldo utilizado, ainda que, na data da celebração da escritura de compra e venda, não fosse já titular de conta emigrante.

IVA - impugnação judicial - correcção técnica – avaliação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 524/11 de 12.10.2011](#))

- Nos termos do artigo 85.º da LGT, a avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa (cfr. o seu n.º 1) e a ela aplicam-se, sempre que possível e a lei não prescreva em sentido diferente, as regras da avaliação directa (cfr. o seu n.º 2).
- O recurso à avaliação indirecta da matéria tributável não obstará à possibilidade de serem efectuadas as “correcções técnicas” ou “meramente aritméticas” aos valores das deduções de IVA, pois que estas, in casu, são legalmente impostas em razão da inadmissibilidade de dedução do IVA resultante de operações simuladas (artigo 19.º n.º 3 do CIVA) e do respeitante a operações relativamente às quais não foi apresentado qualquer documento de suporte (artigo 19.º n.º 2 do CIVA).
- Não pode, pois, a recorrente invocar legitimamente um pretendo direito à avaliação indirecta fundado no seu comportamento não cooperante, menos ainda procurar obviar a que sejam efectuadas correcções aos montantes indevidamente deduzidos por alegadamente o método das “correcções técnicas” ser um método directo de avaliação.

DL 124/96 – prescrição - suspensão da prescrição - pagamento em prestações

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 593/11 de 12.10.2011](#))

- No âmbito do pagamento em prestações autorizado ao abrigo do regime previsto no DL 124/96, de 10/8 (Lei Mateus), a paragem do respectivo processo de execução, decorrente de tal autorização, é imputável ao contribuinte.

- Nos termos do n.º 5 do art. 5.º do mesmo DL 124/96, o prazo de prescrição suspende-se durante o período de pagamento em prestações, entendendo-se período de pagamento aquele que foi concedido ao contribuinte para pagar e não apenas aquele em que efectivamente pagou.
- Só a exclusão daquele regime, que opera com o respectivo despacho de exclusão, determina o levantamento da suspensão da execução com a consequente cessação do seu efeito interruptivo do prazo de prescrição.

CPPT - omissão de pronúncia - execução fiscal – prazo - pagamento em prestações

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 789/11 de 12.10.2011](#))

- Não é omissa o despacho do Sr. Chefe do Serviço de Finanças que se sustenta nas informações oficiais, quanto ao exacto montante do remanescente da dívida, cujo cálculo foi pedido pelo contribuinte.
- O artigo 189 n.º 8 do CPPT não encerra um dever para a Administração Fiscal de notificar o contribuinte do montante exacto da dívida ainda em execução.
- O mesmo preceito encerra antes um direito para o contribuinte, que ao mesmo cabe exercer, no prazo peremptório ali determinado, sem prejuízo de poder adquirir junto da Administração Fiscal os esclarecimentos necessários sobre o montante exacto do remanescente da dívida, o que a suceder suspenderá o prazo ali previsto para poder requerer o pagamento em prestações até obtenção da informação solicitada.

CPPT – LGT – autoliquidação - reclamação necessária - impugnação judicial - interpretação extensiva

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 860/11 de 12.10.2011](#))

- A alegada inconstitucionalidade da norma ao abrigo da qual o contribuinte efectuou a autoliquidação integra o conceito de erro a que alude o n.º 1 do art. 131.º do CPPT.
- No caso de erro na autoliquidação, a lei exige a reclamação graciosa prévia como forma de abrir a via contenciosa, a menos que (1.º) o fundamento da impugnação seja exclusivamente de direito e (2.º) a autoliquidação tenha sido efectuada de acordo com orientações genéricas emitidas pela AT (art. 131.º, n.ºs 1 e 3, do CPPT).
Isto, porque a autoliquidação, que é efectuada pelo contribuinte, não constitui um acto administrativo e, por isso, não é impugnável directamente, exigindo-se antes da impugnação uma actuação da AT no sentido de “administrativizar” o acto.
- O segundo dos dois requisitos cumulativos exigidos pelo n.º 3 do art. 131.º do CPPT para dispensar a reclamação prévia enquanto condição para abrir a via contenciosa em caso de autoliquidação – «a autoliquidação tiver sido efectuada de acordo com orientações genéricas emitidas pela administração tributária» – justifica-se porque, nesta hipótese, a AT já se pronunciou previamente sobre a questão e encontra-se vinculada pelas orientações (cfr. art. 68.º, n.º 4, da LGT), motivo porque seria inútil suscitar a sua intervenção através de reclamação graciosa, que teria de ser indeferida.
- A mesma razão de ser vale para as situações em que o fundamento da impugnação seja exclusivamente a inconstitucionalidade da norma em que se fundou a autoliquidação por violação do princípio da irretroactividade da lei fiscal, pois também nesse caso a reclamação constituiria acto inútil por nunca poder ser julgada procedente, em virtude de a AT estar sujeita ao princípio da legalidade (cfr. art. 266.º, n.º 2, da CRP e art. 55.º da LGT) e não poder deixar de aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, a menos que o TC já tenha declarada a inconstitucionalidade da mesma com força obrigatória geral (cfr. art. 281.º da CRP) ou se esteja perante o desrespeito por normas constitucionais directamente aplicáveis e vinculativas, como as que se referem a direitos, liberdades e garantias (cfr. art. 18.º, n.º 1, da CRP), o que não é o caso.

CPPT - falta de citação – citação – penhora

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 609/11 de 12.10.2011](#))

- A falta de citação não constitui fundamento da oposição à execução fiscal;
- A falta de citação é uma nulidade processual que deve ser requerida ao órgão de execução fiscal, só havendo intervenção do tribunal no caso de reclamação da decisão que sobre ela tomada por aquele órgão.
- Não há falta de citação se a citação pessoal do executado ocorrer após a penhora.
- Não há nulidade processual por falta de citação se o executado não alegar e provar que, apesar da citação, não chegou a ter conhecimento do acto e se não se constatar a possibilidade de ocorrência de prejuízo efectivo aos meios de defesa que legalmente lhe são possíveis utilizar.

CPPT - aplicação da lei no tempo - verificação de créditos - graduação de créditos

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 687/11 de 12.10.2011](#))

As alterações legislativas decorrentes da Lei n.º 55-A/2010 não são aplicáveis aos processos judiciais de verificação e graduação de créditos pendentes nos Tribunais Administrativos e Fiscais em 1 de Janeiro de 2011, os quais continuam a seguir a forma processual vigente à data da sua instauração.

IRC - garantia bancária

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 773/11 de 12.10.2011](#))

- A devolução à entidade bancária do documento único junto ao processo executivo que atestava a existência de um contrato de garantia bancária celebrado entre a executada e o Banco Comercial Português para caucionar o pagamento de todas as dívidas em cobrança nessa execução, não traduz nem representa, de forma explícita ou implícita, a vontade de o órgão da execução fazer cessar totalmente a relação jurídica de garantia estabelecida entre o executado e o BCP ou de renunciar ao benefício da suspensão do processo na parte correspondente à dívida de IRC/99.

LGT – CPPT - oposição à execução fiscal - falta de notificação – liquidação – âmbito

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 473/11 de 28.09.2011](#))

- De acordo com o art. 45º, nº 1 da LGT, “O direito de liquidar impostos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro”.
- Tendo o oponente invocado a falta de notificação da liquidação, efectuada no prazo de caducidade, mostrando-se verificada a ausência dessa notificação, nada impede que o Tribunal julgue procedente a oposição ao abrigo da alínea i) citada, uma vez que o Tribunal não está sujeito às alegações das partes, no tocante tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do C.P.C.).

CPPT – IMI – IRS - privilégio creditório – penhora

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 400/11 de 28.09.2011](#))

- A segunda penhora efectuada num processo de execução fiscal que foi apensado a outro mais adiantado, mantém todas as funções, efeitos e virtualidades que a lei lhe comete como acto processual.
- Por isso, também mantém o efeito de marcar a data de aferição da preferência dos créditos garantidos por privilégios sujeitos a limites temporais.
- Os créditos garantidos por privilégios creditórios constituídos após a primeira penhora efectuada em processo de execução fiscal podem ser reclamados tendo por referência a data da segunda penhora do mesmo bem realizada nas execuções fiscais que lhe foram apensas.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCA)

LGT - impugnação judicial - taxas de publicidade - questão nova – concessão - transmissão de benefício

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4021/10 de 18.10.2011](#))

- Em sede de recurso de recurso não é de conhecer de questão nova que foi articulada pelo requerente e nem conhecida na decisão recorrida, quando também não seja de conhecimento oficioso;
- Tendo o Município concedido para uso privativo diversos imóveis do seu domínio público para instalação de bombas de combustíveis e serviços complementares, a quem concedeu o benefício de não pagar mais quaisquer taxas derivadas dessa concessão, a posterior cedência de exploração (autorizada pelo concedente) de parte desses imóveis para neles ser efectuada a exploração de restauração, a favor de um terceiro, não envolve a transmissão daquele benefício desse não pagamento, designadamente da taxa de publicidade anunciando e publicitando os serviços da cessionária, por o regime legal do contrato de concessão o não prever.

IRS - impugnação judicial - donativos – descaracterização

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4486/11 de 18.10.2011](#))

- O conceito de doação, como benefício fiscal, para ter efeitos de dedução à colecta em sede de IRS (tal como em IRC), encontrava-se delimitado negativamente no Estatuto do Mecenato, não podendo pela sua entrega, serem concedidas contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas;
- Tendo a AT desconsiderado tal benefício fiscal sem respaldo em materialidade subsumível a tal previsão legal, enferma o acto de liquidação respectivo de erro sobre os pressupostos de direito, inquinando o mesmo do vício de violação de lei e conduzindo à respectiva anulação.

IRC - métodos indirectos – quantificação

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4335/10 de 18.10.2011](#))

- Com a publicação e entrada em vigor, a 1.1.1999, da Lei Geral Tributária/LGT, o enquadramento legal dos casos de determinação da matéria tributável por métodos indirectos viu-se reforçado e explicitado com a previsão do seu art. 74.º n.º 3, procedendo a clara distribuição do ónus da prova, entre os envolvidos e interessados nessas situações, no sentido de competir à administração tributária/AT o da verificação dos pressupostos da aplicação desses métodos e de caber ao sujeito passivo (contribuinte directo, substituto ou responsável) o encargo da prova do excesso da respectiva quantificação.
- Sendo característico das situações apontadas por lei como de impossibilidade de avaliação directa da matéria tributável o aparecimento de dúvidas sobre a quantificação real, inerentes e consequentes da utilização de métodos indirectos, que, actuando indicadores, sempre e só podem alcançar um valor aproximado do que provavelmente a matéria tributável efectiva terá tido, só é viável e legalmente sustentável uma decisão no sentido da anulação do acto tributário impugnado, por alegado erro em sede de quantificação da matéria tributável, caso o impugnante, sem reticências ou necessários reparos, demonstre, comprove, a ocorrência de “erro ou manifesto excesso na matéria tributável quantificada”.
- A casuística escolha do método de avaliação indirecta da matéria tributável, sem concessões, é uma atribuição/competência, exclusiva, da AT, cujos serviços, actuando no estrito cumprimento da legalidade, têm de eleger e operar o que considerem mais adequado, apropriado, à quantificação necessária, recaindo sobre os tribunais a tarefa de verificação da sua correcta interpretação e aplicação, quando se regista o desacordo e a crítica do sujeito passivo.

IRC - impugnação judicial - métodos indirectos - errada quantificação – prova - caducidade direito – fundamentação

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4238/10 de 11.10.2011](#))

- Encontram-se preenchidos os pressupostos para o lucro tributável ser apurado por métodos indirectos quando através da contabilidade da contribuinte, mercê das suas omissões, deficiências e irregularidades, não é possível apurar os reais custos e nem os reais proveitos;
- Em sede de impugnação judicial, actualmente, no âmbito da vigência do CPPT, cabe à Administração Fiscal assentar os pressupostos que levaram à tributação, em juízos de probabilidade, necessariamente elevada, sem exigir uma certeza do facto tributário, em que a maior parte das vezes, não é possível;
- Não ocorre a caducidade do direito à liquidação quando esta é notificada ao contribuinte ainda no prazo de 4 anos a contar do ano seguinte em que ocorreu o facto tributário, depois de descontado o período de tempo da sua suspensão;
- Não ocorre o vício formal de falta de fundamentação quando, no relatório do exame à escrita, apropriado pela decisão do órgão competente para a fixação da matéria tributável, são explicitadas com clareza, suficiência e congruência, as razões que esteiam essa liquidação adicional.

CPPT - oposição à execução fiscal – prazo – citação - facto superveniente

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4885/11 de 11.10.2011](#))

- A oposição à execução fiscal pode ser deduzida pelo executado no prazo de 30 dias a contar da citação pessoal, e tendo-a havido, o seu termo inicial não pode contar-se a partir da ocorrência de qualquer um outro evento;
- Os factos supervenientes que autorizam que a oposição seja deduzida no prazo a contar da sua ocorrência ou conhecimento, apenas se podem reportar àqueles que constituam fundamentos da oposição a integrar em alguma das alíneas do art.º 204.º do CPPT, não abrangendo as ocorrências processuais que tenham tido lugar nos autos de execução fiscal.

IRC - impugnação de IRC - factos tributários de 1999 e de 2000 - dupla tributação - aplicabilidade da convenção para evitar a dupla tributação, celebrada entre Portugal e a França

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4649/11 de 11.10.2011](#))

- É nos pressupostos fixados na Convenção da Dupla Tributação celebrada entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação que se deve operar o reconhecimento do direito à não retenção de IRC em relação a uma entidade sediada em aquele país.
- De acordo com as regras da CDT, (cfr. art.º 7.º da Convenção para evitar dupla tributação entre Portugal e França aprovada pelo Decreto-Lei n.º105/71, de 26 de Março- a tributação dos pagamentos relativos a prestação de serviços prestados pela empresa espanhola só podia/devia ter lugar em Espanha, pelo que não havia efectivamente lugar a retenção na fonte de IRC pois isso decorre da mera literalidade do citado preceito da CDT que, quanto a “Outros rendimentos” que não os indicados nos antecedentes normativos, dispõe “Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.”
- A verificação ou inverificação daquele pressuposto substantivo assenta na prova da residência da beneficiária a qual no entanto não é elemento constitutivo do direito ao benefício, pois uma vez feita não poderá deixar de retroagir os seus efeitos à data da ocorrência dos factos tributários gerados pelo pagamento.
- A Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, no n.º 4 do seu art. 48.º, determina a aplicação retroactiva do regime por ela introduzido nos arts. 90.º, n.º 4, e 90º-A n.º6 pelo que a não apresentação do formulário referido na alínea a) do n.º2, pelos beneficiários dos rendimentos, até ao termo do prazo estabelecido para entrega do imposto gere as obrigações de o substituto tribu-

tário efectuar a retenção de IRC e, quando não a tiver efectuado, entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido, admite-se, no n.º6, que esta responsabilidade seja afastada sempre que o substituto tributário comprove com o documento referido no n.º2 a verificação dos pressupostos para dispensa e retenção.

- Todavia, o afastamento da responsabilidade do substituto tributário previsto naquele n.º6 do art.90-A é de aplicação retroactiva, excepto se tiver havido lugar ao pagamento do imposto e não estiver pendente reclamação, recurso hierárquico ou impugnação (cfr. art.º. 48.º, n.º4, da referida Lei n.º 67-A/2007).

CPPT – execução fiscal – garantias

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 5050/11 de 11-10-2011](#))

- A parte final do n.º 5 do art. 199.º CPPT, dispondo sobre todas as componentes a considerar no cálculo do montante global das garantias, é expresso e imperativo, no apontar de que o valor da garantia a prestar seja equivalente à soma da dívida exequenda, de determinados, delimitados, juros de mora e custas, com o acréscimo de 25% do resultado dessa adição.

Mesmo quando haja lugar a redução da garantia, por virtude da efectivação de pagamentos referentes à dívida em execução, como permitido pelo art. 199.º n.º 10 CPPT, o diferencial apontado tem de manter-se, ou seja, continua a ser exigido o acréscimo de 25% da soma, no momento, da dívida persistente, juros de mora e custas.

- As possíveis, a coberto do disposto pelo art. 52.º n.º 4 e 5 LGT, isenção da prestação de garantia ou substituição de uma que já se encontre prestada, correspondem a realidades totalmente díspares e inconciliáveis com a possibilidade de ser reduzido o valor de uma garantia, por força de pagamentos circunstanciais e faseados de uma dívida em cobrança coerciva

- Enquanto a isenção da prestação de garantia pode, cumpridas outras condições, ficar dependente da eventualidade de decorrer, para o onerado, “prejuízo irreparável”, nos casos em que a garantia se encontra prestada, os potenciais prejuízos sofridos, quando se conclua ter sido indevida a respectiva prestação, encontram-se cobertos pela expressa conferência legal de indemnização para o efeito, nos termos e condições do art. 53.º LGT.

CPPT – IRC - Instituto da Prescrição - Prescrição da Dívida Exequenda - Suspensão e Interrupção da Prescrição – Aplicação de diferentes Regimes de Prescrição. Artº.297, Nº.1, do C.Civil - Artº.49, Nºs.3 e 4, da L.G.T., na Redacção resultante da Lei 53-A/2006, de 29/12

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 5009/11 de 11.10.2011](#))

- A prescrição da dívida exequenda constitui fundamento de oposição à execução (cfr. artº.176, al.d), do C.P.C.Impostos; artº.286, nº.1, al.d), do C.P.Tributário; artº.204, nº.1, al.d), do C.P.P.Tributário), consubstanciando excepção peremptória de conhecimento officioso no âmbito do processo tributário.

- De acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, o I.R.C. deve considerar-se um imposto periódico, dado assentar num facto tributário de carácter duradouro que se reporta a um determinado período de tempo e se renova em cada novo período. O período de imposto é, precisamente, o critério temporal pelo qual a lei fragmenta no tempo um facto duradouro, via de regra correspondente ao período anual. O período de imposto surge, assim, como elemento essencial do facto tributário, de tal modo que nos factos duradouros periódicos a cada período (anual) corresponde uma obrigação nova e autónoma, tudo por contraposição aos impostos de obrigação única que têm por base facto tributário instantâneo.

- Não tendo ocorrido o termo final do prazo de um ano, previsto no revogado artº.49, nº.2, da L. G. Tributária, até ao pretérito dia 1/1/2007, não se aplica ao processo de execução fiscal em causa a norma revogada, assim não podendo aproveitar-se o recorrente do regime de cessação do efeito interruptivo da prescrição e conseqüente transformação em efeito suspensivo, previsto na mesma norma, sendo certo que um novo prazo de prescrição só se iniciará após o trânsito em julgado de uma decisão que ponha termo à mesma execução fiscal (v.g.declaração em falhas), pelo que se impõe finalizar que a obrigação tributária de I.R.C. de 1999 não se en-

contra prescrita (cfr.artº.49, nºs.3 e 4, da L.G.T., na redacção resultante da Lei 53-A/2006, de 29/12).

Segurança Social - pensão reforma – antecipação - DL n.º 187/2007

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 376/08 de 7.10.2011](#))

- O regime geral da segurança social impõe como requisitos para a atribuição de pensão de velhice a observância dum prazo de garantia de 15 anos civis com registo de remunerações (contados no termos do art. 12.º do DL n.º 187/07) e os 65 anos de idade (cfr. arts. 19.º e 20.º do mesmo diploma).
- Para exista a possibilidade/faculdade de antecipação o beneficiário à data do requerimento deveria ter pelo menos 55 anos de idade e 30 anos civis completos de registos de remunerações. IV. Do n.º 5 do art. 36.º do citado DL não se extrai a exigência de que a aferição e cálculo da pensão de reforma antecipada seja ou tenha de ser reportada à data dos pressupostos enunciados no art. 21.º para o exercício dessa faculdade/possibilidade.
- Do mesmo deriva é que reunidos que estejam os pressupostos exigidos ou impostos cumulativamente como mínimos para a obtenção da reforma antecipada pelo beneficiário [1.ª parte do preceito por referência ao que se mostra disciplinado pelo n.º 2 do art. 21.º] passa-se a operar o cálculo da pensão de reforma antecipada considerando o todo do percurso contributivo daquele até à data em que o mesmo efectuou o requerimento com vista à reforma, contabilizando, então, todo o tempo de registo de remunerações relevantes reduzidos de 12 meses por cada período de 3 anos que exceda os 30.

IVA - impugnação judicial - liquidação adicional - direito à dedução - ónus da prova

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4840/11 de 4.10.2011](#))

- O IVA contido em notas de crédito passadas pelo fornecedor das mercadorias a outro sujeito passivo, em que posteriormente lhe atribui um rappel, desta forma tendo diminuído o preço da operação em causa, comporta, para aquele, o direito à regularização facultativa do IVA a mais liquidado, sendo obrigatória para o adquirente, que no posterior apuramento do imposto a entregar liquida imposto a menos, por ter efectuado uma dedução superior à devida, por haver deduzido o IVA suportado pelo montante inicial, antes dessa diminuição do preço;
- Quando a AT proceda à liquidação adicional de IVA tendo por fundamento o não reconhecimento das deduções efectuadas pelo sujeito passivo, cabe à AT, apenas, a prova da verificação dos pressupostos legais que legitimam a sua actuação, o que pode ser efectuado através de indícios, e ao contribuinte, o ónus da prova da existência dos factos tributários que alegou como fundamento do seu direito à dedução do imposto.

IRC - oposição à execução fiscal - dois recursos – caducidade – suspensão

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4874/11 de 4.10.2011](#))

- Interpostos dois recursos, um de um despacho interlocutório e o outro da sentença final, deve-se conhecer-se em primeiro lugar do recurso interposto da sentença final, porque a proceder, prejudicado no seu conhecimento fica aquele outro;
- **A suspensão do decurso do prazo de caducidade do direito à liquidação ocorre durante o período em que durar o procedimento de inspecção**, constituindo o seu termo inicial o próprio dia em que esta se iniciar e o sujeito passivo assinar a respectiva ordem de serviço (ou ser-lhe presente para tal);
- E o **termo final de tal período de suspensão verifica-se com a notificação da contribuinte do relatório final de acção inspectiva** que não logo, com o termo das actividades inspectivas nas instalações da mesma.

IRC – dedução de prejuízos

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 3321/09 de 4.10.2011](#))

- Na presente situação, ponderados todos os dados factuais disponíveis, sendo certo que a impugnante não poderá ser prejudicada no caso de procedência das impugnações referentes aos anos de 1994 e 1995, a manutenção, por ora, da correcção produzida, pela AT, nos prejuízos fiscais declarados e pressupostos dedutíveis, pela impugnante, no exercício de 2000, justifica-se e deve persistir por, dum lado, estarem, a priori, salvaguardados os interesses de efectivação da tributação que foi tida por devida, pelos competentes serviços da AT e, do outro, na hipótese de a impugnante ver proceder, em alguma medida, as precedentes impugnações, ser possível reconstituir a legalidade violada e efectivar o seu direito à correcta e devida dedução dos prejuízos fiscais, fixados em definitivo.
- Efectivamente, no caso de procedência total ou parcial de alguma das pendentes impugnações, a AT fica, incontornavelmente, obrigada “à imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio”, nos termos e com a amplitude prevista no art. 100.º LGT.

CPPT - prazo de impugnação judicial – cômputo – autoliquidação – noção - artº.131, do CPPT

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 3520/09 de 4.10.2011](#))

- A **contagem do prazo para interposição de recurso contencioso de impugnação deve fazer-se** nos termos do artº.279, do C. Civil, isto é, **de forma contínua e sem qualquer desconto dos dias não úteis** (cfr.artº.20, nº.1, do C.P.P.Tributário).
- A doutrina e a jurisprudência referem-se à autoliquidação para aludir ao acto cuja iniciativa pertence ao contribuinte por disposição legal, consubstanciando-se na apresentação de uma declaração normalmente acompanhada do respectivo meio de pagamento.
- Nos termos do artº.131, nº.3, do C.P.P.T., só não depende de prévia reclamação a impugnação da autoliquidação, quando se verificarem, cumulativamente, dois requisitos:
 - a) A autoliquidação tiver sido efectuada de acordo com orientações genéricas emitidas pela administração tributária;
 - b) O fundamento da impugnação for exclusivamente matéria de direito.

IRS - ajudas de custo / remunerações - domicílio necessário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 3574/09 de 27.09.2011](#))

- Dispõe a alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, que fundamenta a correcção efectuada pela AT à liquidação de IRS do recorrido, que se consideram ainda rendimentos do trabalho dependente as ajudas de custo na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado;
- O ónus da prova de tal excesso, como da verificação da falta dos pressupostos da sua atribuição, como pressuposto da norma de tributação, recaía sobre a AT;
- Como resulta do estatuído pelo art. 2.º n.º 3 al. d) CIRS, nenhum tecto se coloca ao valor que pode ser auferido a título de ajudas de custo, para além da ultrapassagem dos montantes legais do mesmo tipo de prestação prevista para os servidores do Estado, sendo que, mesmo nesta última hipótese, o efeito não é desqualificar as ajudas de custo, mas sim, mantendo esta mesma condição, tributar a importância correspondente ao excesso.

LGT - reclamação de acto proferido pelo órgão da execução fiscal - Dispensa/isenção da prestação de garantia – Prazo – Pressupostos - Prova.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4994 de 27.09.2011](#))

- O pedido de dispensa/isenção de prestação de garantia pelo executado deve ser formulado em requerimento próprio, dirigido ao órgão da execução fiscal e apresentado no mesmo prazo que o previsto para a prestação da garantia – 15 dias;
- A prorrogação do prazo peticionada e deferida ao executado para a prestação de garantia não se comunica ao prazo para a formulação do pedido da sua dispensa/isenção, podendo esta contudo ser peticionada independentemente daquela prorrogação, no prazo de 30 dias a contar da ocorrência de facto superveniente e que constitua o fundamento desse pedido;
- No pedido de dispensa/isenção de prestação de garantia, cabe ao executado a alegação e a prova do preenchimento dos pressupostos legais de que depende a sua concessão, sendo o mesmo de indeferir quando o executado, no seu pedido, não diz uma palavra sobre a insuficiência ou inexistência de bens não ser da sua responsabilidade.

IVA - art. 82º. Rectificação de declarações e liquidação - Competência.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4481/11 de 27.09.2011](#))

- Nos termos do art. 82º, nº 1, do CIVA, a competência para as rectificações das declarações de IVA era atribuída aos Chefes das Repartições de Finanças;
- Tal competência, no âmbito da hierarquia externa da AF, tal competência é própria, independente e exclusiva;
- Consequentemente, o Director de Finanças não podia delegar nos SIT a competência para a rectificação das declarações de IVA, e inerente liquidação de imposto, a coberto do referido normativo, por ela não lhe caber.

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Sexta Directiva IVA – Artigos 2.º, ponto 1, e 4.º – Âmbito de aplicação – Conceito de ‘prestação de serviços a título oneroso’ e de ‘actividade económica’ – Venda de créditos de cobrança duvidosa – Preço de venda inferior ao valor nominal desses créditos – Assunção pelo adquirente das operações de cobrança dos referidos créditos e do risco de incumprimento dos devedores ([TJUE no processo C 93/10 de 27.10.2011](#))

Os artigos 2.º, ponto 1, e 4.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, devem ser interpretados no sentido de que um operador que adquire, por sua conta e risco, créditos duvidosos, a um preço inferior ao seu valor nominal, não efectua uma prestação de serviços a título oneroso, na acepção do dito artigo 2.º, ponto 1, e não exerce uma actividade económica abrangida pelo âmbito de aplicação desta directiva, quando a diferença entre o valor nominal dos referidos créditos e o seu preço de aquisição reflecte o valor económico efectivo dos créditos em causa no momento da sua cessão.

IVA – Directiva 2006/112/CE – Artigos 52.º, alínea a), e 56.º, n.º 1, alíneas b) e g) – Lugar das operações tributáveis – Nexo fiscal – Concepção, locação e montagem de stands de feira ([TJUE no processo C 530/09 de 27.10.2011](#))

A Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretada no sentido de que uma prestação de serviços que consiste em conceber, disponibilizar temporariamente e, eventualmente, transportar e montar stands de feiras ou de exposições para clientes que apresentam os seus

produtos ou serviços em feiras e exposições pode ser abrangida pelo âmbito: – do artigo 56.º, n.º 1, alínea b), dessa directiva, quando esse stand é concebido ou utilizado para fins publicitários; – do artigo 52.º, alínea a), dessa directiva, quando esse stand é concebido e disponibilizado para uma feira ou uma determinada exposição de carácter cultural, artístico, desportivo, científico, docente, recreativo ou similar, ou corresponde a um modelo cuja forma, dimensão, composição material ou aspecto visual foram definidos pelo organizador de uma feira ou de uma determinada exposição; do artigo 56.º, n.º 1, alínea g), dessa directiva, quando a disponibilização temporária, contra pagamento, dos elementos materiais constitutivos desse stand constitui o elemento determinante dessa prestação.

Sexta Directiva - IVA - Artigo 21º, nº 1, alínea b) - Determinação do lugar de conexão fiscal - Serviços efectuados por um prestador que reside no mesmo país que o destinatário, mas que estabeleceu a sede da sua actividade económica noutro país - Conceito de 'sujeito passivo estabelecido no estrangeiro' ([No processo C-421/10 de 06.10.2011](#))

O artigo 21º, nº 1, alínea b), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 2000/65/CE do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, deve ser interpretado no sentido de que, para ser considerado um «**sujeito passivo não estabelecido no território do país**», **basta que o sujeito passivo em causa tenha estabelecido a sede da sua actividade económica fora desse país.**

Segurança Social - Incumprimento de Estado – Artigo 49.º CE – Restrição à livre prestação de serviços – Despesas médicas não hospitalares efectuadas noutro Estado Membro – Não reembolso ou reembolso subordinado a autorização prévia ([TJUE no processo C 255/09 de 28.10.2011](#))

- Ao não prever, excepto nas circunstâncias previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, a **possibilidade de reembolso das despesas com cuidados médicos não hospitalares, efectuadas noutro Estado Membro**, que não implicam o recurso a equipamentos materiais pesados e dispendiosos, taxativamente enumerados na legislação nacional, ou, nos casos em que o Decreto Lei n.º 177/92, de 13 de Agosto de 1992, que fixa os requisitos do reembolso das despesas médicas efectuadas no estrangeiro, **reconhece a possibilidade de reembolso das despesas com os referidos cuidados, ao subordinar o seu reembolso à concessão de uma autorização prévia, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem** por força do artigo 49.º CE.

Fiscalidade – IVA – Direito a dedução – Cessão de uma quota de direitos sobre uma invenção, detidos por várias empresas, a uma empresa titular do direito de utilizar a referida invenção na sua totalidade – Prática abusiva ([TJUE no processo C 504/10 de 27.10.2011](#))

Um sujeito passivo pode, em princípio, invocar o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago ou devido a montante sobre uma prestação de serviços, efectuada a título oneroso, quando o direito nacional aplicável permitir a cessão de uma quota da propriedade de uma invenção que atribui um direito sobre essa invenção.

- Compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, tendo em conta o conjunto das circunstâncias factuais que caracterizam a prestação de serviços em causa no processo principal, a existência ou inexistência de um abuso de direito relativamente ao direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante.

Incumprimento de Estado – Livre circulação de capitais – Artigos 56º CE e 40º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu – Tributação dos dividendos – Dividendos pagos às sociedades com sede no território nacional e às sociedades estabelecidas noutra Estado Membro ou num Estado do Espaço Económico Europeu – Diferença de tratamento ([TJUE - No processo C-284/09 de 20.10.2011](#))

- Ao sujeitar os dividendos distribuídos às sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros, quando não é atingido o limiar de participação de uma sociedade-mãe no capital da sua filial previsto pelo artigo 3.º, nº 1, alínea a), da Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, conforme alterada pela Directiva 2003/123/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, a uma tributação mais elevada, em termos económicos, que a aplicada aos dividendos distribuídos a sociedades cuja sede está situada no seu território, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º, nº 1, CE.
- Ao sujeitar os dividendos distribuídos às sociedades estabelecidas na Islândia e na Noruega a uma tributação mais elevada, em termos económicos, que a aplicada aos dividendos distribuídos às sociedades cuja sede está situada no seu território, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992.

Impostos indirectos – Impostos especiais sobre o consumo de óleos minerais – Incompatibilidade com o direito da União – Não restituição do imposto especial sobre o consumo aos compradores de produtos em quem repercutiu o imposto ([TJUE - No processo C-94/10 de 20.10.2011](#))

As normas do direito da União devem ser interpretadas no sentido de que:

- Um Estado-Membro se pode opor a um pedido de reembolso de um imposto indevido, apresentado pelo comprador em quem tenha sido repercutido, com o fundamento de não ter sido esse comprador que o pagou às autoridades fiscais, desde que, nos termos do direito interno, esse comprador possa exercer uma acção civil de repetição do indevido contra o sujeito passivo e que o reembolso do imposto indevido, por parte deste último, não seja, na prática, impossível ou excessivamente difícil;
- Um Estado-Membro pode recusar um pedido de indemnização apresentado pelo comprador em quem o sujeito passivo tenha repercutido um imposto indevido, com base na falta denexo directo de causalidade entre a cobrança desse imposto e o dano sofrido, desde que o comprador possa, com base no direito interno, dirigir esse pedido contra o sujeito passivo e que a reparação, por este, do dano sofrido pelo comprador não seja, na prática, impossível ou excessivamente difícil.

IRC – EBF - Incumprimento de Estado – Artigos 63.º TFUE e 40.º do Acordo EEE – Livre circulação de capitais – Fundos de pensões estrangeiros e nacionais – Imposto sobre as sociedades – Dividendos – Isenção – Diferença de tratamento ([TJUE - No processo C-493/09 de 6.10.2011](#))

- Ao reservar o benefício da isenção de imposto sobre as sociedades apenas aos fundos de pensões residentes no território português, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 63.º TFUE e 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992.

Agenda Fiscal - Novembro 2011

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efectuadas em Setembro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Agosto, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte electrónico (Modelo11), uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respectivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efectuadas entre Julho e Setembro.

Até ao dia 17

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do nº. 1 do artigo 10º., das relações dos actos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 21

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 100.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 100.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Até ao dia 31**IUC**

Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão electrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de Agosto.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2011 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.